



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13362.000330/2007-12
Recurso nº 254.375 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.323 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria DECADENCIA
Recorrente MUNICIPIO DE CANTO DO BURITI - PI
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

Ementa - DECADÊNCIA.

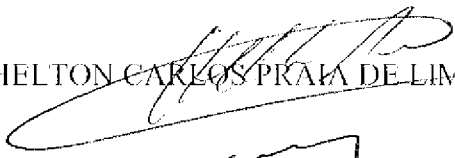
O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Sumula Vinculante n. 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Federal.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


AMILCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lançada em Desfavor do Município de Canto do Buriti – PI, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 35-38, constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas pela Prefeitura Municipal de Canto do Buriti – PI em folhas e recibos de pagamento com descontos para Previdência Social. Os lançamentos foram registrados no levantamento FP – FOLHA DE PAGAMENTO/RECIBO COM DESCONTO PARA PREVIDÊNCIA – apresentam os pagamentos efetuados através de folhas e recibos de pagamento, com desconto dos empregados para a Seguridade Social, no período anterior a GFIP (01.96 a 12.98).

O contribuinte foi informado do lançamento em 31.12.2006 e, no prazo estabelecido, apresentou impugnação (fls. 203-214).

O lançamento foi considerado procedente, conforme consta da Decisão – Notificação de fls. 223-244.

Inconformado com o resultado, o contribuinte, repetindo basicamente os mesmos argumentos da impugnação, apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, bem como estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da Decadência

Com a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 8, publicada em 26.06.2008, a qual declara expressamente a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 1991, consolida o entendimento de que apenas Lei Complementar pode dispor sobre prazos de decadência e prescrição. O prazo decadencial aplicável as contribuições previdenciárias passa, portanto, a ser regido pelo Código Tributário Nacional CTN. A eficácia os efeitos da SV n. 8 é ex tunc, motivo que enseja, de imediato, a revisão dos créditos em fase de cobrança administrativa.

Para melhor compreensão da matéria, segue abaixo, o enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do STF.

Súmula Vinculante n. 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5 do Decreto-lei 1569-77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212-91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário



Cite-se, ademais, o disposto nos arts. 103-A da CR-88 e art. 2 da Lei 11 417-2006, verbis.

Art. 103-º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar sumula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Art. 2 O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de sumula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

No caso vertente, trata-se de exigência relativa ao período de 01.96 a 12.98, sendo que o lançamento tornou-se eficaz apenas em 31.12.2006, data da ciência do contribuinte, portanto, quando já se encontrava extinto o direito de a Autoridade Administrativa lançar as contribuições relativas ao período em questão, seja adotando o critério específico para os lançamentos por homologação previsto no parágrafo quarto do art. 150 do CTN, seja adotando o critério geral estabelecido no art. 173, I, do referido diploma legal.

Em razão do exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, para exonerar o sujeito passivo do crédito tributário lançado.

E como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010

AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR - Relator

